



RELATÓRIO E VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 410/2024

Autoriza o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0410/2024, de iniciativa da Deputada Paulinha, que "autoriza o funcionamento das câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina e estabelece normas de segurança e saúde para a sua operação".

Em síntese, a proposição autoriza o funcionamento de câmaras de bronzamento artificial no Estado de Santa Catarina, estabelecendo normas de segurança, fiscalização e controle sanitário para a atividade. Em sua justificativa, a autora sustenta que a medida proporcionará maior segurança aos consumidores, ampliará o controle e a fiscalização por parte do Poder Público, reduzirá a oferta clandestina do serviço e estimulará o desenvolvimento do setor de estética e beleza, com potencial geração de empregos e fortalecimento da atividade econômica correspondente.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi objeto de diligência destinada à obtenção de manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde, do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM-SC) e do Procon/SC.

Em atendimento à diligência, o **Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina** encaminhou manifestação técnica, por meio do PARECER CRM-SC Nº 50/2024, informando que **permanece favorável à manutenção da proibição do uso de equipamentos de bronzamento artificial para fins estéticos**, fundamentando seu entendimento em evidências científicas que associam a utilização desses equipamentos ao aumento do risco de câncer de pele e demais agravos à saúde, além de destacar a permanência da vedação estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Também em resposta à diligência, a **Secretaria de Estado da Saúde**, por intermédio da Diretoria de Vigilância Sanitária, **apresentou parecer técnico contrário ao projeto** (Parecer nº 2/2024/SES/GEIMS), destacando que a Resolução RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permanece proibindo, em todo o território nacional, o uso de equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta, ressaltando, ainda, os fundamentos técnicos e científicos que motivaram a edição da referida norma sanitária.

Cumprе destacar, ainda, que, no curso da tramitação do projeto, a Secretaria de Estado da Saúde trouxe aos autos manifestação da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, por meio da qual a Autarquia reafirma que a utilização de câmaras de bronzamento artificial para fins estéticos **permanece proibida** em todo o território nacional. No referido expediente, a Agência ressalta que

iniciativas legislativas estaduais ou municipais destinadas a autorizar a utilização desses equipamentos contrariam a regulamentação sanitária federal vigente, informando, inclusive, que vem adotando as medidas legais cabíveis para resguardar a eficácia da norma editada em proteção à saúde da população.

Por sua vez, o **PROCON/SC opinou pela inviabilidade do projeto de lei**, fundamentando seu entendimento na proibição vigente em âmbito nacional, na sua contrariedade ao Código de Defesa do Consumidor e nos riscos à saúde pública decorrentes da utilização desses equipamentos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço encaminhou manifestação reconhecendo os possíveis impactos econômicos positivos decorrentes da regulamentação da atividade, mas consignou que a análise dos aspectos relacionados à saúde pública e à segurança sanitária extrapola sua esfera de competência institucional, remetendo essa avaliação aos órgãos técnicos especializados.

Concluída a instrução processual no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, aquele Colegiado aprovou parecer **favorável à matéria, na forma de Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo Relator Deputado Alex Brasil.

Finalmente, a matéria aportou nesta Comissão de Saúde, sendo designado Relator o Deputado Junior Cardoso, que apresentou parecer pela aprovação da proposição. Na sequência, solicitei vista dos autos, na forma regimental, para melhor exame da matéria e das manifestações técnicas produzidas durante a instrução legislativa, especialmente em razão da relevância dos aspectos relacionados à proteção da saúde pública, apresentando, ao final, o presente voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79 da mesma norma regimental.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a proposição em exame pretende autorizar o funcionamento de câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos no Estado de Santa Catarina, mediante o estabelecimento de requisitos relacionados à segurança sanitária, fiscalização e controle da atividade.

Embora a iniciativa tenha por finalidade disciplinar o funcionamento desses estabelecimentos, observa-se que a autorização pretendida envolve matéria diretamente relacionada à proteção da saúde pública, circunstância que impõe especial observância à legislação aplicável, às evidências científicas e às manifestações dos órgãos técnicos competentes.

Nesse contexto, merece destaque que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no exercício da competência conferida pela Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, **editou a Resolução RDC nº 56, de 9 de novembro de 2009, proibindo, em todo o território nacional, o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética baseados na emissão de radiação ultravioleta**, por concluir que os riscos decorrentes de sua utilização superam quaisquer benefícios eventualmente associados ao procedimento.

Todos os órgãos técnicos consultados durante o diligenciamento da proposição se manifestaram quanto à inexistência de fundamentos científicos e sanitários aptos a justificar a flexibilização da proibição atualmente vigente,

reforçando a necessidade de observância do posicionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Com efeito, a Constituição da República estabelece, em seu art. 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos. À vista desse mandamento constitucional, não se revela compatível com o interesse público autorizar atividade cuja nocividade permanece reconhecida pelas autoridades sanitárias competentes e pelas evidências científicas constantes dos autos.

Assim, embora a proposição busque estabelecer mecanismos de fiscalização e controle da atividade, tais medidas não se mostram suficientes para afastar os riscos inerentes ao procedimento, tampouco para justificar a superação da política sanitária nacional atualmente vigente para este tipo de atividade.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por não considerar presente o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Ríalese, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0410/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 05/08/2026, às 09:39.
